TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	826363/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, SANTOS & TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 80/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial n° 005/2023. Presença dos requisitos cautelares relativos a suposta irregularidade consistente na utilização de (1) pregão presencial em detrimento do eletrônico; (2) pesquisa de preços insuficiente e precária. Precedentes desta Corte de Contas. **Ratificação de medida cautelar.**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por CLEBSON SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO (CTD), sociedade de economia mista vinculada ao Município de Londrina, relativamente ao Edital de Pregão Presencial n° 005/2023, que tem por objeto "*a constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de "Solução Tecnológica" visando à realização da Governança Educacional da Rede de Ensino Pública, devendo ainda contemplar o fornecimento de licenças, implantação, provimento de data-center (hospedagem) e suporte técnico especializado, na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos*". A abertura das propostas estava prevista para o dia 19/12/2023 às 9h.

Aponta o Representante, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades, que restringiriam a participação de potenciais licitantes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAIX

a) Utilização de pregão presencial ao invés de pregão eletrônico, sem a devida justificativa;
b) Pesquisa de preços insuficiente e precária;
c) Definição imprecisa e insuficiente do objeto, com inúmeros apontamentos detalhados na peça inicial.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do processo licitatório, no estado em que se encontra, até o julgamento da Representação. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do edital, a ensejar sua reforma e republicação.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho n° 6/24 (peça n° 21), a intimação da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e de seu representante legal para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, além de cópia integral do processo licitatório, ressaltando-se que eventuais documentos sigilosos deveriam ser protocolados em autos apartados, na forma de Requerimento Externo.

Em resposta, os interessados apresentaram petição e documentos às peças n° 26-30. Afirmaram, de início, que o Representante impetrou Mandado de Segurança, autuado sob n° 0083844-76.2023.8.16.0014, com os mesmos argumentos ora apresentados, cujo pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão acostada à peça n° 29. Manifestaram-se, ademais, quanto às supostas irregularidades noticiadas, requerendo, ao final, o arquivamento da Representação.

Vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, **merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial n° 005/2023,** no estado em que se encontra, bem como de qualquer ato de contratação dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAIX

No que tange à adoção do pregão presencial, este Tribunal possui firme jurisprudência de que deve ser dada preferência à modalidade eletrônica, exceto em casos devidamente justificados, conforme se verifica do Acórdão n° 2605/18 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa:

> Acórdão n° 2605/18 – Tribunal Pleno
>
> ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:
>
> a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;
> b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

No mesmo sentido, vale citar, também, o Acórdão n° 1037/22 – Tribunal Pleno:

> Representação – Imprópria escolha, reiterada e sem adequada fundamentação, da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica – Entendimento acerca do tema já sedimentado, inclusive com julgados normativos, pelo TCE/PR – Procedência e emissão de determinação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAIX

Dentre outras vantagens, a realização do pregão eletrônico estimula o aumento da competitividade do certame, vez que licitantes localizados em qualquer região podem participar de forma remota, sem que tenham que arcar com eventuais gastos de transporte ou diárias que seriam necessários para participação num pregão presencial realizado em local distante.

Assim, à luz dos princípios da competitividade, celeridade, busca da proposta mais vantajosa, economicidade e isonomia, deve ser dada preferência à modalidade eletrônica em detrimento da presencial, salvo em situações justificadas de forma expressa e detalhada.

Veja-se que o Regulamento de Licitações e Contratos da própria Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento traz a mesma diretriz no art. 41, ao dispor que "*as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica*"[1].

Em sede de defesa, afirmaram os interessados que a entidade realiza poucas licitações e que foi apresentada justificativa, no processo administrativo, quanto à opção pela realização do pregão presencial. Referido documento, apresentado à peça n° 28, traz as seguintes razões:

> Considerando, a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferida no Acordão 2.605/2018, orientando que os seus jurisdicionados optem pela realização do pregão eletrônico, em detrimento ao presencial.
>
> Considerando, que o mesmo Acordão define que, caso a Administração opte pelo uso da modalidade pregão presencial, deve os responsáveis justificar de acordo com os princípios básicos que regem as licitações.
>
> Considerando, que a empresa Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., até o presente momento, sempre utilizou a modalidade Pregão Presencial.
>
> Considerando, os gastos adicionais à Administração, entre eles a aquisição de certificados digitais

[1] Disponível em: < https://ctdlondrina.com.br/RegulamentoLicitacieseContratos_CTD.pdf>. Acesso em 18/01/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAIX

para todos os agentes públicos que irão operar o sistema, como pregoeiros ou autoridades homologadoras, capacitação dos servidores responsáveis pelo procedimento, compra de equipamentos apropriados para a condução do procedimento, publicações, e todos os demais itens necessários à realização do processo licitatório no formato eletrônico.

Considerando, que até o presente momento, não houve capacitação dos empregados alocados na área de Licitações e Contratos, ou seja, os mesmos não possuem expertise para a realização dos procedimentos de pregão eletrônico, além da atual troca de Coordenador da área supracitada.

Considerando, que a área já está em busca de cursos de capacitação presenciais, objetivando, atender a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Considerando, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, a utilização do pregão, na forma presencial, é excepcional e se for utilizada deverá ser motivada, comprovando a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

Considerando, todo o acima exposto, neste momento a realização de pregão, na forma eletrônica, não é uma possibilidade realista para a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.

Na resposta à impugnação administrativa, a entidade ainda acrescentou os seguintes motivos: "*possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, a verificação imediata das condições de habilitação, a facilidade na negociação de preços e da execução da proposta, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAIX

própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços", além da "*complexidade do objeto, a relevância da contratação, a prova de conceito presencial e a exigência de segurança de dados (...) inibindo assim a apresentação de propostas insustentáveis ou de difícil aferição pela Administração quanto a possibilidade de cumprimento do objeto*" (peça n° 27, fl. 4).

Tais justificativas, contudo, nessa análise perfunctória inerente ao atual momento processual, mostram-se insuficientes para fundamentar a escolha pelo pregão presencial, ainda mais numa licitação de grande vulto, com valor estimado de R$ 52.509.733,33 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e nove mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), em que os três orçamentos utilizados para compor o referido valor foram de empresas situadas em estados relativamente distantes do Paraná (Distrito Federal e Goiás), fatores estes que tornavam ainda mais relevante o estímulo à ampla concorrência.

Quanto à aquisição de certificados digitais e compra de equipamentos tecnológicos específicos, a Representante bem indicou que a utilização do Portal de Compras do Governo Federal, o "compras.gov.br", é gratuita e franqueada a todas as entidades das administrações públicas, incluindo empresas estatais e sociedades de economia mista, dispensando, ainda, a necessidade de uso de certificado digital.

Ademais, segundo consta do próprio *site* e da Lei Municipal n° 12.912/2019, a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento é uma empresa especializada em fornecer serviços de tecnologia, que possui, dentre outras atribuições, a de "*implantar infraestrutura de tecnologia da informação e gerir Redes de Computadores (Data Center) e demais atividades correlatas e afins*"[2], sendo pouco defensável, nesse contexto, a alegação de que a empresa não dispõe de equipamentos tecnológicos e de servidores capacitados para realizar o pregão na forma eletrônica.

Outrossim, além de vários dos atos mencionados poderem ser realizados, também com celeridade e segurança, de forma eletrônica, tais como esclarecimentos, promoção de diligências e negociação de preços, os argumentos

[2] Art. 1°, §1°, VI, da Lei Municipal n° 12.912/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAIX

apresentados, genéricos e desvinculados do caso concreto, não se mostram, em princípio, robustos o suficiente, frente à necessária ampliação da competitividade - e consequente obtenção de propostas mais vantajosas – que o caso demandava.

Acrescente-se que o fato de a prova de conceito ser presencial não justifica que a sessão de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação também o fosse, uma vez que apenas a proponente classificada em 1º lugar teria que realizar tal prova e, por conseguinte, arcar com os custos de deslocamento até Londrina.

Por fim, deve-se mencionar que, conforme ata de reunião de peça n° 35, fl. 217, apenas uma empresa participou da licitação e sagrou-se vencedora, a Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda, a indicar, portanto, concretamente, que não houve ampla concorrência no certame.

No tocante ao segundo ponto questionado, sustentou a Representante a existência de falhas na formação do preço de referência, alegando que a pesquisa de preços foi insuficiente e precária.

Conforme se depreende dos Acórdãos n° 4624/17 e 1108/20 – ambos do Tribunal Pleno e proferidos em sede de consulta, a Administração Pública deve realizar uma ampla pesquisa de preços, utilizando-se de todos os meios legais para tanto e diversificando as fontes de informação, a fim de atingir um orçamento de referência fidedigno e condizente com a realidade do mercado.

Embora não seja necessária a consulta a todas as fontes de pesquisa indicadas de forma exemplificativa no Acórdão n° 4624/17[3], "*a definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo deve ter em conta as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, bem como, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, e outros fatores que possam interferir no valor da contratação*".

[3] (1) Portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAIX

Nos autos de n° 983475/16, de que se originou o Acórdão n° 4624/17, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 285/17, destacou a importância de se realizar uma pesquisa de preços ampla, não se restringindo à cotação com três fornecedores:

> Os preços nas licitações são formados mediante pesquisa de preços. Quando esse procedimento é construído em bases fidedignas, a pesquisa de preços se converte em meio eficaz de (i) impedir a contratação em valores acima do mercado; (ii) identificar uma proposta inexequível e (iii) evitar o jogo de planilhas. (...)
>
> **Fato é que, para ampliar as possibilidades desses objetivos serem atingidos, a Administração não pode limitar a consulta de preços a uma única fonte. Isso porque o comportamento do mercado é revelado à medida que a consulta é ampliada e várias fontes são consultadas. É muito comum a pesquisa de preço de mercado limitar-se a cotações com três potenciais fornecedores, prática que se revela insuficiente e ineficaz para atender aos interesses e aos princípios que norteiam a Administração Pública**. Nesse sentido é digno de nota o trecho do Acórdão 2816/2014 do Tribunal de Contas da União, ao constatar que "as empresas, em resposta a pesquisas realizadas pela Administração Pública, tendem a apresentar propostas de preços com valores muito acima daqueles praticados no mercado, retirando desse instrumento a confiabilidade necessária para balizar contratações que envolvem quantias consideráveis".
>
> (sem grifos no original)

Também mencionando que a fixação de preços máximos realizada tão somente com base no orçamento de três fornecedores vem sendo considerada uma prática ultrapassada pela doutrina e pela jurisprudência, cita-se o Acórdão n°

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAIX

105/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que resultou em expedição de recomendação àquela municipalidade para que, em futuros certames, utilize-se também de outras fontes para a fixação do preço máximo em licitações:

> Representação da Lei nº 8666/93. Município de Matinhos. Alegação pelo Representante da ocorrência de sobrepreço na aquisição de cestas básicas. Falhas no processo da formação do preço máximo. Valor final dos produtos compatíveis com valores de mercado. Pela procedência parcial e expedição de recomendação ao Município para que em futuras licitações diversifique as fontes de dados para a formação de preços e apresente os valores dos produtos de forma individualizada.

Cite-se também o Acórdão n° 1748/22- Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revisão:

> Recurso de Revisão. Preliminar. Suposta divergência e dissídio jurisprudencial. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao sancionamento. Matéria não tratada nas decisões paradigmas. Parcial não conhecimento. Mérito. **Licitação. Pesquisa de preço. Três orçamentos. Metodologia defasada. Necessidade de ampla pesquisa. Base de preços com aqueles praticados no âmbito dos órgãos e entidades administrativas. Art. 15, V, da Lei n.º 8.666/93. Consulta n.º 4624/17. Ampla jurisprudência do TCU.** Não provimento. (sem grifos no original)

Ressalte-se, ainda, que os Acórdãos deste Tribunal de Contas mencionados na defesa preliminar referem-se a procedimentos de dispensa de licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAIX

Para além de a pesquisa de preços ter se limitado ao orçamento de três empresas, deve-se salientar que os advogados que elaboraram o parecer jurídico no processo licitatório, à luz do elevado valor da contratação, alertaram quanto à existência de "red flags" em relação à empresa Neriah Consultoria Científica e Educacional Ltda. (que forneceu um dos orçamentos), bem como quanto ao fato de duas das empresas não possuírem contratos com o poder público (peça n° 32, fls. 52-57).

Posteriormente ao referido parecer, foram solicitados e apresentados documentos complementares pelas empresas que forneceram os orçamentos, tendo a Neriah informado que, no endereço indicado como sede da empresa, funciona um imóvel de locação por temporada, sendo que todas as suas atividades são realizadas na sede dos clientes.

Em novo parecer jurídico (peça n° 33, fls. 91-97), os advogados pontuaram que "*a despeito dos apontamentos feitos pela área jurídica, após análise de conveniência e oportunidade, os gestores não realizaram diligências para obtenção de orçamentos de outras empresas como referencial para formação de preço, a despeito das red flags apontadas e acolheram como idôneas as respostas constantes dos documentos acima elencados*", indicando, ao final que "*a área jurídica ratifica a sua recomendação de que, para se evitar licitações desertas, fracassadas ou eventuais desvios na formação do preço, a pesquisa de preço seja ampla, conforme o art. 66, § 2°, I da Lei 13.303/2016 e art. 103, I, do Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.".*

Apesar do apontamento, deu-se prosseguimento ao processo licitatório, sem que a pesquisa de preços fosse aprofundada.

Vale destacar que, para além da questão do endereço da empresa Neriah – causando estranheza o fato de não ter uma sede administrativa em funcionamento - ela não possui *site* próprio na internet, o que reforça a necessidade de que a pesquisa de preços fosse ampliada e diversificada, ainda mais diante do elevadíssimo valor da contratação.

Outrossim, ainda que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento informe que havia solicitado orçamentos a 16 (dezesseis)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAIX

empresas no total, mas que não obteve resposta (peça n° 37), não se identificou, por exemplo, qualquer consulta às licitações e contratos firmados por outros entes públicos para o mesmo objeto.

Diante do exposto, quanto às supostas impropriedades acima mencionadas, entendo presentes os elementos da verossimilhança e do *periculum in mora* (vez que a licitação já foi homologada e a ata de registro de preços já foi assinada), a justificar a expedição da medida cautelar pleiteada.

Por outro lado, no que se refere às supostas irregularidades relativas à definição do objeto, vê-se que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento apresentou aparentes justificativas para os questionamentos da Representante, as quais serão analisadas detidamente após a instrução, quando do julgamento de mérito.

Finalmente, vale mencionar que o fato de o pedido liminar do Mandado de Segurança ter sido indeferido não interfere na presente decisão, uma vez que as esferas judicial e administrativa são independentes.

3. Apenas a título de esclarecimento, ressalto que o mesmo processo licitatório (Edital de Pregão Presencial n° 5/2023) é objeto de questionamento nos autos de Representação da Lei n° 8.666/93 de n° 653620/23, também de minha relatoria. Naqueles autos, por motivos totalmente diversos aos expostos na presente decisão, decidi pela revogação da medida cautelar anteriormente concedida, estando o processo na pauta da Sessão Virtual do Pleno n° 1/2024 para comunicação e apreciação da citada decisão.

4. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 53/24-GCIZL (peça 38), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação à COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO (CTD), da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAIX

ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 53/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 53/24-GCIZL (peça 38), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação à COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO (CTD), da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 53/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAIX

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAIX